



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10726.000238/2005-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.629 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI/PIS/COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO À LUZ DOS AJUSTES CONTÁBEIS NOTICIADOS.

Embora o requerente não ter contestado as razões do indeferimento do seu pedido de restituição, informou que havia um erro em seus lançamentos contábeis, os quais foram ajustados para justificar tal pedido. Tais ajustes não podem ser ignorados à luz da verdade material, de modo que urge seja feito um novo julgamento considerando a realidade contábil apresentada pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de 1ª. instância para que seja reconhecida a lide à luz dos ajustes contábeis. Os conselheiros Winderley Moraes Pereira e Joel Miyazaki votaram pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 07-18.478, de 15/01/2010, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fls. 01 a 04) de valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$ 143.297,07, a título de IPI, R\$ 586,99, a título de contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 2.334,10, a título de Cofins, todos incidentes na importação realizada através da DI n.º 05/0334991-1, retificada e desembaraçada em 19/05/2005.

Referido pleito foi protocolizado em 02/06/2005, ao argumento de que, uma vez retificada a classificação tarifária da mercadoria importada, do código NCM 8431.43.10 (PARTE DE MÁQUINAS DE SONDAGEM E PERFURAÇÃO ROTATIVA) para o código NCM 7326.90.00 (OBRAS DE FERRO E AÇO), o IPI incidente na importação foi calculado erroneamente à alíquota de 15% quando a alíquota correta seria de 5%, o que implicou o recolhimento a maior, não só do IPI, mas também da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, além das respectivas multas de ofício.

Todavia, o requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa competente, conforme despacho decisório exarado com base no Parecer de fls. 82 a 88, e consoante os fundamentos seguintes:

- no que pertine ao pagamento das multas de ofício (Decreto n.º 4.543, de 2002, art. 645, inciso I), houve recolhimento total no montante de R\$ 84.738,85, ao passo que o valor devido a ser recolhido é equivalente a R\$ 87.773,44, havendo, portanto, recolhimento a menor, cuja diferença deve ser cobrada do interessado;

- relativamente às demais parcelas vindicadas, tendo em vista que correspondem ao pagamento de tributos e contribuições regidos pela não-cumulatividade, faz-se necessária a comprovação de que referidas verbas não foram utilizadas na dedução de débitos referentes a esses tributos e contribuições, por ocasião da saída de produtos sujeitos às respectivas incidências, além de fazer-se necessária também a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro equivalente às parcelas requeridas a terceira pessoa, caso em que o interessado deve estar expressamente autorizado, pela pessoa que suportou o

encargo financeiro, de molde a pleitear a restituição do valor pago indevidamente (CTN, art. 166, IN SRF n.º 47, de 2003, e IN SRF n.º 600, de 2005, art. 7º);

- no caso dos autos, todavia, apesar de intimado a apresentar referidos documentos comprobatórios, a documentação apresentada pelo interessado refere-se apenas aos lançamentos originais que, segundo declaração do contador, foram registrados no Ativo, a título de importação em andamento, por ocasião do registro e retificação da DI em comento;

- ademais disso, a listagem de lançamentos contábeis apresentada pelo interessado carece de elementos mínimos formais, tais como a identificação da pessoa jurídica, histórico completo do lançamento, dentre outros, que são característicos dos livros Diário e Razão, além do que a relação de contas e suas respectivas funções não contém a identificação da empresa;

- finalmente, a única conclusão passível de ser extraída da mencionada documentação é que os valores recolhidos a título de II e de IPI foram debitados na conta código n.º 1105500005 (importações em andamento), sendo que, após o encerramento do processo de importação, tais valores seriam transferidos para estoque, compondo, assim, os custos da mercadoria importada.

Regularmente cientificado (fl. 95), em 30/10/2008, o contribuinte apresentou, em 01/12/2008, os documentos de fls. 100 a 106 e o arrazoado de fls. 96 a 99, onde, em síntese:

Alega que o fato de ter apresentado documentação incompleta prejudicou a análise de seu pedido de restituição, porém, por entender que esta falha é facilmente corrigível, junta ao processo documentos comprobatórios da regularização de sua escrituração contábil, ocorrida em 27/11/2008, no sentido de demonstrar que os valores pleiteados, e que haviam sido inicialmente lançados na conta n.º 1105500005 (Importações em Andamento), foram estornados da conta n.º 3409600199 (Recuperação e Ajuste de Resultado Operacional) e lançados nas contas classificadas sob os códigos n.ºs 1107100001, 1107400002 e 1107500002.

Aduz que referidos documentos estão devidamente assinados pelo gerente de contabilidade da empresa interessada e, nesses termos, reitera o seu pedido de reconhecimento do direito creditório.

A instância *a quo* não conheceu a manifestação de inconformidade nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/05/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PONTOS CONTROVERTIDOS.

A inexistência de discordância quanto às razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição implica a descaracterização da manifestação do contribuinte a título de inconformidade e, por via de consequência, revela a própria inexistência do litígio cuja instauração é indispensável para que a autoridade julgadora manifeste-se acerca do direito creditório vindicado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, no qual reitera a legitimidade do seu crédito e a demonstração de que o mesmo não foi utilizado para deduzir débitos da mesma natureza dos tributos recolhidos a maior, pleiteando, ao fim, a nulidade da decisão recorrida por violar o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal. Nada alegou acerca do pedido de restituição parcial da multa de ofício.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida parte da premissa de que a Recorrente não teria contra-argumentado o despacho decisório, pois reconheceu a deficiência documental das suas alegações.

Contudo, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente claramente pleiteou o acolhimento da sua pretensão, qual seja, de rever o despacho decisório à luz dos ajustes contábeis que demonstrariam que o encargo dos tributos recolhidos a maior não foi transferido a terceiros, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A instância *a quo* ignorou a documentação trazida aos autos em sede de manifestação de inconformidade, alegando que os ajustes contábeis foram feitos posteriormente à ciência do despacho decisório.

A seu turno, a Recorrente alega que o processo administrativo fiscal tem como vetor o princípio da verdade material, razão pela qual não poderia a instância *a quo* ignorar lançamentos contábeis idôneos.

Fazendo um paralelo com a DCTF, é possível que tal obrigação acessória seja retificada após a ciência do despacho decisório. E isso que se trata de uma obrigação

decorrente da legislação tributária, que deve ser muito mais restritiva do que a legislação contábil. Confira-se, abaixo, um julgado ilustrativo do CARF sobre o assunto:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. Nos casos de PER/Dcomp transmitida sem a correspondente retificação da Dctf, o contribuinte preserva o direito à compensação desde que a mesma ocorra antes da ciência do despacho decisório. A retificação posterior somente é cabível excepcionalmente, por força do princípio da verdade material, condicionada à prova da existência do direito creditório. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não cabe a homologação da compensação. (Grifou-se)

(Acórdão nº 3802-001.898, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 25/09/2013)

Ora, se a DCTF pode ser retificada após a ciência do despacho decisório, com muito mais razão deve ser admitido o ajuste contábil extemporâneo para que a realidade dos fatos seja fielmente retratada. O reconhecimento do erro contábil por parte do sujeito passivo, seguido da sua correção, não pode ser ignorado. Proceder de tal modo é questionar a própria fé que merece a contabilidade do sujeito passivo, o que desencadearia uma série de outros efeitos em matéria tributária.

Por tal razão, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para anular a decisão de 1ª instância, a fim de que uma nova decisão seja proferida à luz dos ajustes contábeis realizados pela Recorrente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator